



PROCESSO Nº 031/2017

ESPÉCIE PROJETO DE LEI 028/2017, DE 10 DE MARÇO DE 2017.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 10 DE MARÇO DE 2017

REMETENTE PREFEITO DR. RILDSON RABELO
VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR, ADICIONAL AO VIGENTE ORÇAMENTO, O CRÉDITO ESPECIAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº ____ 2017

Excelentíssima Senhora
Lindalva Batista Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.



Excelentíssima Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 028/2017, em anexo.


O Projeto de Lei em comento visa a abertura de crédito especial ao orçamento público, tendo em vista a necessidade de aquisição de um imóvel, declarado de utilidade pública, para o funcionamento de uma escola municipal. O presente imóvel será adquirido através de desapropriação, conforme decreto expropriatório de nº 014/2017 e processo judicial de nº 8757.26.217.8.06.0169.

Justifica-se o pleito, tendo em vista a necessidade do Município em adquirir mais um imóvel para funcionamento regular de uma Escola Municipal, beneficiando, ainda mais, a população de Tabuleiro do Norte.

Diante do exposto, requer que o Projeto de Lei em tela seja apreciado em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº <u>2615</u>
Tab. do Norte, <u>10/03/17</u> as <u>07</u> h, e <u>57</u> mn	
Responsável	



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 028/2017

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com o intuito de incluir o seguinte Projeto/Atividade e elementos de despesa:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037- Aquisições de Bens Imóveis para o funcionamento da Educação Básica do Município

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 100.000,00
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, incisos III, conforme especificado a seguir:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037 – Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino da Educação Básica.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
--------	---------------	-------------------	-------

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00
--------------	----------------------	---	---------------

✓ 0902-12.368.0076.2.041 – Gestão e Manutenção de Escolas da Educação Básica – FUNDEB 40%.

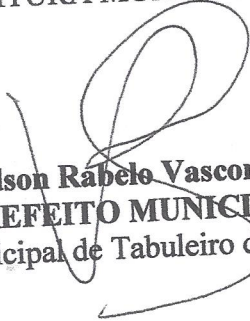
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
3.3.90.30.01	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 70.000,00
3.3.90.39.00	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor autorizado nesta lei.

Art. 4º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada e altera o programa definido no Plano Plurianual 2014-2017 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
aos 08 de Março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº ____ 2017



Excelentíssima Senhora
Lindalva Batista Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 028/2017, em anexo.

O Projeto de Lei em comento visa a abertura de crédito especial ao orçamento público, tendo em vista a necessidade de aquisição de um imóvel, declarado de utilidade pública, para o funcionamento de uma escola municipal. O presente imóvel será adquirido através de desapropriação, conforme decreto expropriatório de nº 014/2017 e processo judicial de nº 8757.26.217.8.06.0169.

Justifica-se o pleito, tendo em vista a necessidade do Município em adquirir mais um imóvel para funcionamento regular de uma Escola Municipal, beneficiando, ainda mais, a população de Tabuleiro do Norte.

Diante do exposto, requer que o Projeto de Lei em tela seja apreciado em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 028/2017

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com o intuito de incluir o seguinte Projeto/Atividade e elementos de despesa:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037- Aquisições de Bens Imóveis para o funcionamento da Educação Básica do Município

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 100.000,00
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02– Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, incisos III, conforme especificado a seguir:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037 – Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino da Educação Básica.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
--------	---------------	-------------------	-------

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00
--------------	----------------------	---	---------------

✓ 0902-12.368.0076.2.041 – Gestão e Manutenção de Escolas da Educação Básica – FUNDEB 40%.

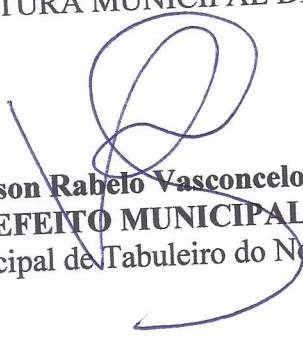
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
3.3.90.30.01	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 70.000,00
3.3.90.39.00	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor autorizado nesta lei.

Art. 4º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada e altera o programa definido no Plano Plurianual 2014-2017 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
aos 08 de Março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº ____ 2017



Excelentíssima Senhora
Lindalva Batista Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 028/2017, em anexo.

O Projeto de Lei em comento visa a abertura de crédito especial ao orçamento público, tendo em vista a necessidade de aquisição de um imóvel, declarado de utilidade pública, para o funcionamento de uma escola municipal. O presente imóvel será adquirido através de desapropriação, conforme decreto expropriatório de nº 014/2017 e processo judicial de nº 8757.26.217.8.06.0169.

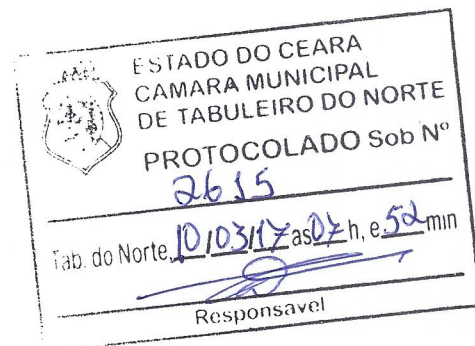
Justifica-se o pleito, tendo em vista a necessidade do Município em adquirir mais um imóvel para funcionamento regular de uma Escola Municipal, beneficiando, ainda mais, a população de Tabuleiro do Norte.

Diante do exposto, requer que o Projeto de Lei em tela seja apreciado em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 028/2017

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com o intuito de incluir o seguinte Projeto/Atividade e elementos de despesa:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037- Aquisições de Bens Imóveis para o funcionamento da Educação Básica do Município

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 100.000,00
4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, incisos III, conforme especificado a seguir:

Secretaria de Educação Básica – Fundo Municipal de Educação Básica -

FUNDEB

- ✓ 0902-12.368.0032.1037 – Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Ensino da Educação Básica.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
--------	---------------	-------------------	-------

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO



4.4.90.61.00	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01.02.02– Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação 25%	R\$ 20.000,00
--------------	----------------------	---	---------------

✓ 0902-12.368.0076.2.041 – Gestão e Manutenção de Escolas da Educação Básica – FUNDEB 40%.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE DE RECURSOS	VALOR
3.3.90.30.01	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 70.000,00
3.3.90.39.00	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	01.01.14 – Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 30.000,00

Art. 3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor autorizado nesta lei.

Art. 4º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada e altera o programa definido no Plano Plurianual 2014-2017 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
aos 08 de Março de 2017.


Rildson Rabelo Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, 09 de março de 2017.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA TABULEIRO DO NORTE**

Rua Meia Alcarcon, nº 433, Centro, Tabuleiro do Norte/CE. Tel (88) 3424-2032 e-mail tabuleiro@tjce.jus.br



**PROC. Nº 8757-26.2017.8.06.0169/0
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – DECRETO-LEI N. 3.365/1941
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
REQUERIDO: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE –
CNEC**

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Tabuleiro do Norte com pedido de Imissão Provisória na Posse do imóvel descrito na inicial (fl. 03), com base no Decreto-Lei nº 3.365/41.

Aduz que por força do Decreto Municipal n. 014/2017, foi declarada a utilidade pública do imóvel indicado à fl. 03 (fl. 15).

Comunicou, via ofício, o expropriante o interesse na aquisição do imóvel (fl. 16).

Com a petição inicial vieram a planta de situação do imóvel, memorial descritivo, boletim de cadastro imobiliário e o Decreto desapropriatório (fls. 17/21).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto-Lei nº. 3.365/41 regula o processo de desapropriação por utilidade pública, nos seguintes termos:

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:



m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

apres
valor

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

referi

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

imóv
realiz
requ

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

defe
dep

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

DE
em
do
dis

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

er
im

De inicio, vale ressaltar que a proibição prevista no artigo 12 da legislação de regência sobre a impossibilidade de juiz sem vitaliciedade não conhecer dos processos de desapropriação já foi afastada pelo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO QUE AINDA NÃO ADQUIRIU AS GARANTIAS DE VITALICIEDADE E INAMOVIBILIDADE. PODERES PARA PRATICAR TODOS OS ATOS RESERVADOS AOS JUÍZES VITALÍCIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 1979. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. Com a nova redação que a Lei Complementar nº 37, de 1979, deu ao artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79, os juízes substitutos, que ainda não hajam adquirido a vitaliciedade, passaram a poder praticar todos os atos reservados aos juízes vitalícios, inclusive o

conhecimento dos processos de desapropriação.
Recurso provido. Decisão unânime.
STJ, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, Resp. n.
41922/PR, DJ 26/10/1998.



Compulsando os autos, verifico que o expropriante apresentou decreto de utilidade pública e proposta de pagamento com base no valor venal do imóvel.

Todavia, não apresentou comprovante de depósito do referido valor.

O pagamento de quantia referente ao valor venal do imóvel não possui o condão de causar prejuízo ao requerido, uma vez que será realizada perícia, a fim de se aferir o valor real do bem sob litígio, arcando o requerente com eventual diferença e demais consectários legais.

Neste contexto, verificado o interesse público, deve ser deferido o pedido liminar, condicionando, entretanto, à comprovação do depósito prévio em favor do requerido.

Ante o exposto, considerando-se o interesse público **DEFIRO** o pedido liminar de imissão provisória no imóvel descrito à fl. 03 em favor do requerente, **CONDICIONANDO-O**, contudo, ao depósito prévio do valor de R\$ 98.079,63, em favor do requerido (fl. 04), consoante o disposto nos artigos 5º, m, 15, *caput* e § 1º, c, todos do Dec.-Lei n. 3.365/1941.

Apresentado o comprovante de depósito, expeça-se em nome do requerido alvará para levantamento de valores e mandado de imissão provisória de posse em favor do requerente.

Designa-se audiência de conciliação e Cite-se o requerido, para, querendo, apresentar contestação, com as advertências dos artigos 334 e 335, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Tabuleiro do Norte/CE, 03 de março de 2017.

Wilson de Alencar Aragão
Juiz Substituto – Titular



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE
 VARA ÚNICA



Rua Maia Alarcon, 433, Centro - Tabuleiro do Norte/CE - 62960-000 - Fone/Fax (88) 3424-2032
 e-mail: tatuleiro@tjon.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº: 8735-65.2017.8.06.0169/0

Natureza da Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLA DA COMUNIDADE - CNEC

Requerido: PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE - CE

Presentes: Juiz Substituto, Dr. WILSON DE ALENCAR ARAGÃO; comigo Diretora de Secretaria; a advogada Dra. Dara Josisleny Peixoto Dantas - OAB/CE 35.352, do requerido, através do Secretário de Educação Ronaldo Guimarães Malveira, acompanhado do Dr. Gerson Helano Maurício Maia.

OCORRÊNCIAS / REQUERIMENTOS

No dia 21.02.17 às 11:30h foi feito o pregão de estilo e verificadas as presenças acima consignadas. Iniciados os trabalhos, o Magistrado esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação e, ato contínuo, instou os litigantes a firmarem composição sobre a lide objeto destes fócos, TENDO SIDO FIRMADO O SEGUINTE ACORDO: 1 - O município se compromete em franquear acesso amplo e irrestrito n as dependências da Escola CNEC, para retirada de bens móveis e acervo institucional. 2 - A requerente informa que irá proceder a retirada dos bens móveis e acervos nos dias de 1 (um) a 4 (quatro) de março do corrente ano. 3 - O município se compromete no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar acordo com o requerente, objetivando a solução do litígio. Deixo de analisar o pedido de liminar até o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos concluso.

CONCLUSÃO

Como nada mais houve a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

ASSINATURAS DOS PRESENTES

Juiz Substituto:

Advogada do requerente: 

Requerido:

Advogado: 





Utilização dos Recursos

Os recursos do Fundeb devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, devendo ser subdivididos para aplicação, da seguinte forma:

• PARCELA MÍNIMA DE 60% DO FUNDEB

Calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no exercício, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal ou Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- salário ou vencimento;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- 1/3 de adicional de férias;
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;
- horas extras, aviso prévio, abono;
- salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;
- encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria.

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

- auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho;
- auxílio-alimentação ou apoio equivalente;
- apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente;
- assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura;
- previdência complementar;
- PIS/Pasep;
- serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério

ATENÇÃO

Os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou a outras entidades), que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o Estado, Distrito Federal ou Município a que prestam serviços, não poderão ser remunerados com a parcela de recursos vinculada à remuneração do magistério, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, cuja contratação se dá por meio de processo licitatório próprio. Ressalta-se que o ingresso na carreira de magistério deve dar-se por meio de concurso público de provas e títulos, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 37, II) e a LDB (art. 67, I).

Compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência.



- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;
- supervisão;
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

OBS.:

Definição detalhada encontra-se na Resolução nº 01/2008, do Conselho Nacional de Educação.

Corresponde à atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções de magistério, associada a sua regular vinculação contratual, em caráter temporário ou permanente, definida em instrumento próprio, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação contratual existente, como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras.

EXCEÇÕES

Os profissionais do magistério:

- dos Municípios e do Distrito Federal cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o Município/Distrito Federal onde se localiza, para atuação no segmento das creches e da educação especial (infantil e fundamental) e, nos quatro primeiros anos do Fundo, também na educação pré-escolar, serão considerados, no âmbito do respectivo Município/Distrito Federal, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb.

- dos Estados cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o governo estadual, para atuação na educação especial (fundamental e médio), serão considerados, no âmbito do respectivo governo estadual, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb.

• PARCELA DE ATÉ 40% DO FUNDO

Cumprida a exigência mínima relacionada à garantia de 60% para remuneração do magistério, os recursos restantes (de até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observado o seguinte critério por ente governamental:

- Estados: despesas com MDE no âmbito dos ensinos fundamental e médio;
- Distrito Federal: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- Municípios: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

IMPORTANTE

Nas situações em que os governos estaduais e municipais mantiverem convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma prevista no art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 11.494/2007, os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

O conjunto de despesas com MDE nas quais essa parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada, compreende:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

- remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;
- remuneração do(a) Secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental (ou dirigente de órgão equivalente) somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;
- formação inicial e/ou continuada de professores da educação básica, sendo:

- **formação inicial** – relacionada à habilitação para o exercício profissional da docência, em conformidade com o disposto no art. 62 da LDB, que estabelece, para os docentes da educação básica, exigência de formação em nível superior (licenciatura plena, na área exigida), e admite, como formação mínima, a de nível médio, modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

- **formação continuada** – voltada para a atualização, expansão, sistematização e aprofundamento dos conhecimentos, na perspectiva do aperfeiçoamento profissional que, de forma contínua, deve ser promovido pelos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante programas com esse objetivo, assegurados nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

IMPORTANTE



- Em relação aos cursos de capacitação utilizados na formação continuada, por se tratar de cursos livres, o MEC não realiza o credenciamento de instituições que os oferecem. No entanto, torna-se necessária a verificação sobre eventuais exigências relacionadas ao funcionamento dessas instituições junto aos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação. Mas, independentemente de eventuais exigências nesse sentido, é importante atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física ou jurídicas) contratadas para a prestação desses serviços.

- Os profissionais que atuam na assistência social, médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, oferecidas aos alunos da educação básica, não poderão ser remunerados e capacitados com os recursos do Fundeb.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios destinados à escolas ou aos órgãos do sistema de ensino básico;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo da educação básica;
- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores e periféricos, televisores, antenas, etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), inclusive com aquisição de produtos/serviços necessários ao seu funcionamento (tintas, graxas, óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, reparos, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- reforma total ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das instituições de ensino da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino

- aluguel de imóveis e de equipamentos;
- manutenção de bens e de equipamentos (mão de obra especializada, materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos, etc.);
- conservação das instalações físicas utilizadas na educação básica (reparos, limpeza, etc.);
- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e informática, etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino) objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão da educação básica;
- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados à educação básica.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento dos estabelecimentos de ensino da educação básica, entre as quais pode-se destacar: serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, entre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas

- na LDB encontra-se prevista esta forma de concessão, comumente utilizada no ensino superior. No Fundeb, entretanto, por contemplar o nível básico de ensino, de garantia constitucional integralmente gratuita a todos os cidadãos, não é prevista tal concessão aos alunos beneficiários matriculados na educação infantil e nos ensinos fundamental ou médio.

g) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação básica pública (financiamento para construção de escola do ensino fundamental, por exemplo).

h) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar



- aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física; acervo da biblioteca da escola, tais como livros, Atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 09 97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem se encontrar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados tipos, modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, entre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.
- manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s) quanto dos produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.;
- locação de veículos para o transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

IMPORTANTE:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 10, VII, e art. 11, VI, alterada pela Lei nº 10.709/2003) dispõe que os governos dos Estados e dos Municípios serão responsáveis pelo transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino.

Fonte: MEC





Inclusão no MDF dos exemplos das despesas que podem ou não ser consideradas Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDF

Proposta para início da discussão sobre a inclusão no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF de exemplos dos incisos que compõem os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB.

Esse tema não foi inserido na pauta do GTREL e será discutido somente se houver tempo disponível.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Exemplos enviados pela equipe técnica do FNDE

Ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 70 da LDB.

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:

- habilitação de professores leigos;
- capacitação dos profissionais da educação;
- remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio;
- Remuneração do(a) Secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental somente se a atuação deste dirigente se limitar a educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas ;
- aquisição de mobiliário e equipamentos;
- manutenção dos equipamentos existentes, seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos seja mediante a realização de consertos diversos;
- reforma, total ou parcial, de instalações físicas;

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino:

- aluguel de imóveis e de equipamentos;
- manutenção de bens e equipamentos;
- conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.;

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino:

e) **Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:**
→ despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica.
→ serviços diversos, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino

f) **Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:** LDB encontra-se prevista esta forma de concessão, comumente utilizada no ensino superior. No Fundeb, entretanto, por contemplar o nível básico de ensino, de garantia constitucional integralmente gratuita a todos os cidadãos, não é prevista tal concessão aos alunos beneficiários matriculados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

g) **Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:**
→ aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola;

Ações NÃO consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 71 da LDB.

a) **pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua qualidade ou a sua expansão:**

b) **subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;** transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do município.

c) **formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos:** gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais / integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.

d) **programas suplementares de alimentação, assistência medicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social:**

→ merenda escolar (materiais e mantimentos);
→ pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
→ programas assistenciais aos alunos e seus familiares;

e) **obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar:**
→ pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso a escola;

- implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola;
- implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola;

f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e ao desenvolvimento do ensino:

- profissionais do magistério e de mais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em outras áreas de atuação não dedicadas a educação;





EXMA. SR^a. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE –
CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 019/2017

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a urgência especial na apreciação dos Projetos de Lei abaixo discriminados:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 028 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Prefeito Municipal a abrir adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.**

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 10 de março de 2017.

Francisca Evinalva Fernandes Sablonha

Vereador

Genilda Chaves Sprúgio

Vereador

Maria de Lourdes Fúria Costa

Vereador

Leidivalva Batista Bispo

Vereador

Francisco Brito de Araújo

Vereador

Luiz Augusto Gomes da Silva

Vereador

Osvaldo Moura de Almeida

Vereador

Francisco Teófilo Carneiro

Vereador

Primo Manoel de S. S.

Vereador

José Marcando Areal

Vereador

Primo Manoel de S. S.

Vereador

Luiz Augusto Gomes da Silva

Vereador

Osvaldo Moura de Almeida

Vereador



**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2017.**

Única Discussão e Votação do Requerimento nº 019/2017, subscrito por diversos Vereadores, que requer Urgência Especial ao PROJETO DE LEI Nº 028 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Prefeito Municipal a abrir adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.

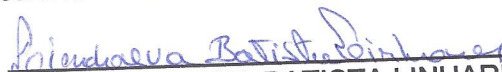
Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leycon Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade	X			
Lindalva Batista Linhares				
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira	X			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

- APROVADO por
- () unanimidade
 - () votos favoráveis
 - () votos contra
 - () abstenções
 - () ausentes

Única Discussão – 8ª Sessão Ordinária - 10/03/2017


LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.**

- ❖ PROCESSOS N.º 031/2017.
- ❖ RELATOR: VEREADOR FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES
- ❖ ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 028/2017.
- ❖ PARECER CONJUNTO Nº 005/2017.

Versa o presente parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 028/2017, de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Prefeito Municipal a abrir adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.

O Projeto ora em destaque foi encaminhado, em caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, no dia 10 de março de 2017, pelo relevante interesse público, e por força do Requerimento nº 019, de 10 de março de 2017, subscrito por diversos Vereadores, que submetido ao Plenário foi aprovado pela unanimidade dos presentes.

Na forma regimental, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira, reuniu-se com as Comissões e foi deliberado para a relatoria das presentes matérias o Vereador Francisco Feitosa Guimarães, para emitir o competente parecer técnico.

O Projeto de Lei em pauta visa a abertura de crédito especial ao orçamento público, tem em vista a aquisição de um imóvel, declarado de utilidade pública, para o funcionamento de uma escola municipal.

Assim, por entendermos que esse projeto propõe ao Município adquirir mais um imóvel para o funcionamento regular de uma Escola Municipal, opinamos pelo acatamento e aprovação da matéria, com a recomendação favorável desta Relatoria.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 10 de março de 2017.



Francisco Feitosa Guimarães
Ver. Francisco Feitosa Guimarães
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Chris Leyconn Conrado Moreira
Chris Leyconn Conrado Moreira

Clenilda Chaves Aprígio
Clenilda Chaves Aprígio

Francisca Erinalva Fernandes Saldanha.
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha

José Marcondes Andrade
José Marcondes Andrade

Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Maria de Lourdes Freire Maia Lima

Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena

Raimundo Moreira de Almeida
Raimundo Moreira de Almeida



EXMA. SR^a. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE –
CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 019/2017

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a urgência especial na apreciação dos Projetos de Lei abaixo discriminados:

- 1. PROJETO DE LEI Nº 028 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Prefeito Municipal a abrir adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.**

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 10 de março de 2017.

Francisca Eivalva Emanuel de Saldanha
Vereador

Clenilda Chaves Sprúgio
Vereador

Glória de Loretes Farias Leão
Vereador

Leidiana Batista de Sousa
Vereador

Francisco Brito de Jesus
Vereador

Dirizleyne Cavalcante
Vereador

Raimundo Maurício de Almeida
Vereador

Francisco Teodoro Cavalcante
Vereador

Manoel de Jesus
Vereador

Raimundo Lucindo de S. Sen
Vereador

Jose Fernandes Alva
Vereador

Raimundo Vitor de Jesus
Vereador

Gilberto de Jesus
Vereador



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2017.

Única Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 028 de autoria do Poder Executivo, que Autoriza o Prefeito Municipal a abri adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências .

Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leycon Conrado Moreira	X			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Moraes	X			
Francisco Feitosa Guimarães	X			
José Marcondes Andrade	X			
Lindalva Batista Linhares	X			
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira	X			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

- APROVADO por
() unanimidade
() votos favoráveis
() votos contra
() abstenções
() ausentes

Única Discussão – 8ª Sessão Ordinária - 10/03/2017


LINDALVA BATISTA LINHARES
Presidente